Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 340/2025

Autor(a): Vera. Thabatta Pimenta

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 340/2025. Proposição legislativa que institui tarifa reduzida de R$ 1,00 (um real) para o transporte público coletivo aos domingos e feriados. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. REDUÇÃO QUE ACARRETA DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 340/2025, de autoria da Vera. Thabatta Pimenta, que institui no âmbito do Município do Natal a tarifa reduzida de R$ 1,00 (um real) para o transporte público coletivo urbano aos domingos e feriados.

Em sua justificativa de fls. 03/05, a autora do projeto aduziu que a medida busca promover a inclusão social, a acessibilidade e a sustentabilidade urbana, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e as necessidades da população. Afirmou, ainda, que a tarifa reduzida nos domingos e feriados visa beneficiar as famílias de baixa renda, que muitas vezes tem sua rotina de lazer e convivência limitada pela dificuldade de acesso ao transporte público. Mencionou que

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

essa redução na tarifa vai ao encontro do compromisso social do município com a promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades e ajudará no fomento da economia local.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

Preambularmente, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno.

Convém salientar que o exame a ser realizado por este Relator reveste-se de natureza estritamente jurídico-legal, razão pela qual não se incluirão, neste parecer, juízos de valor de ordem político-social acerca do mérito da proposição legislativa.

Como já relatado, a proposta legislativa institui a tarifa reduzida para o transporte público de passageiros.

De acordo com o art. 1º do projeto, o transporte público de passageiros terá aos domingos e feriados a tarifa reduzida de R$ 1,00 (um real), a qual tem por objetivo promover a inclusão social, a acessibilidade e a sustentabilidade urbana.

Examinando a constitucionalidade do projeto, vê-se, claramente, que o mesmo apresenta vício de natureza formal e material.

A fixação de tarifas configura medida administrativa de natureza eminentemente discricionária, vinculada à organização, ao funcionamento e à

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

direção superior da Administração Pública, sendo, por conseguinte, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da reserva da Administração.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 79, atribui expressamente ao órgão encarregado da fiscalização e do gerenciamento do sistema de transporte coletivo e de táxi — atualmente exercido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU), órgão integrante da estrutura do Poder Executivo — a incumbência de proceder à fixação das tarifas. Vejamos o que diz o referido dispositivo:

> *"Art. 79. **Compete ao órgão incumbido da fiscalização e do gerenciamento do sistema de transporte coletivo e de táxi a fixação de tarifas**, que é feita à vista de planilha de custos, atualizada em períodos certos e determinados, periodicamente divulgada, inclusive em sua metodologia." (Grifei)*

Com efeito, o art. 29 da Lei Complementar nº 141/2014, que dispõe sobre a competência da STTU, igualmente atribui à mencionada Secretaria o papel de propor e acompanhar a política tarifária do sistema de transporte coletivo urbano. Disciplina o inciso IX do art. 29:

> *"Art. 29 - Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU:*
>
> *.....*
>
> *IX - **propor** e acompanhar **políticas tarifárias** que **assegurem a mobilidade da população** de baixa renda, **com ênfase no transporte público de massa**;" (Grifei)*

Assim, *evidencia-se que a competência para a fixação de tarifas no âmbito do transporte público municipal está reservada ao Executivo Municipal, por intermédio da STTU, sendo assim, resta patente que o projeto incorre em vício formal de iniciativa*.

Cumpre salientar que a controvérsia já foi amplamente enfrentada pelo Poder Judiciário, encontrando-se, atualmente, pacificada na jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Nesse sentido, destaca-se julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, ao analisar hipótese fática análoga à que ora se apresenta neste caderno legislativo, ***assentou o entendimento de que a fixação e a alteração de tarifas relativas ao transporte público constituem prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal***. Vejamos os julgados:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de São José do Rio Preto n.º 14.183/22, que institui o passe livre no transporte público para pacientes pré e pós transplantes, em situação de vulnerabilidade.* ***Iniciativa parlamentar. Violação à reserva da Administração. Tarifa que dever ser fixada pelo Poder Executivo****. Inteligência dos arts. 120 e 159, parágrafo único, da CE. Não bastasse, hipótese de renúncia de receita desacompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Exegese do art. 113 do ADCT. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. STF, RE 650.898-RS, com repercussão geral. Doutrina. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente." (TJSP; Direta*

de Inconstitucionalidade 2145771-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 09/12/2022) (Grifei)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.749, de 5 de abril de 2016, do Município de Catanduva, que concedeu 50% de desconto do valor da tarifa da passagem de ônibus a estudantes que frequentam cursos técnicos e profissionalizantes, no Município de Catanduva. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Vício material – Ocorrência – Criação de despesas para os cofres públicos sem indicação da fonte dos recursos necessários para fazer frente à majoração do subsídio – Violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro – Dever de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até seu término – Ofensa aos arts. 25 e 117 da CE/89. ***Vício formal - Competência do Executivo para fixar a política tarifária de transporte público - Vício de iniciativa*** *– **A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município** - Violação*

aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 120 e 159, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição Paulista. Precedentes – Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104997-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 25/10/2017) (Grifei)

Não bastasse *o vício formal anteriormente apontado, constata-se, ainda, que a proposição legislativa em exame incorre em inconstitucionalidade material*.

A concessão de benefício tarifário no âmbito do serviço público de transporte coletivo acarreta, de forma inelutável, a redução da receita arrecadada pela contraprestação do serviço, repercutindo negativamente sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos administrativos.

Tal medida afronta diretamente o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura a manutenção do equilíbrio contratual como corolário da segurança jurídica e da boa-fé objetiva nas relações entre a Administração Pública e os particulares.

Acerca da discussão, a jurisprudência pátria já se manifestou de forma clara, conforme se depreende dos seguintes julgados:

“Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva impugnando a Lei nº 6.480/2024, de iniciativa parlamentar, que dispõe a respeito do transporte público gratuito aos candidatos inscritos no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) – Alegação de usurpação da competência normativa

privativa do Chefe do Executivo e de afronta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão – Máculas verificadas – Inteligência dos arts. 120 e 159 da Constituição Estadual – Política tarifária, em última instância, controlada pelo Executivo, nos exatos termos da Carta Estadual – Descabida intervenção do Legislativo – Norma que, ademais, ao potencialmente reduzir a arrecadação tarifária, afronta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão – Inobservância do art. 113 da ADCT – Pedido julgado procedente." (TJ-SP - Órgão Especial - Direta de Inconstitucionalidade: 21189222920248260000, Rela.: Luciana Bresciani, DJ 28/08/2024) (Grifei)

"Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.600, de 1º de março de 2024, do Município de Guaratinguetá, que dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo público a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos - Serviço público delegado mediante concessão ou permissão, incumbindo ao Poder Executivo a sua fiscalização e regulamentação - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabem ao Prefeito - Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local - ***Diploma normativo, ademais, passível de interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão - Violação aos princípios***

da separação dos poderes e da reserva de administração *- Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, letra 'a', 119, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual e ao artigo 113 do ADCT - Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2055609-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (Grifei)*

Destarte, a proposição em apreço revela-se eivada de vícios jurídicos insanáveis, por afrontar princípios e regras constitucionais, o que inviabiliza seu prosseguimento no âmbito desta Casa Legislativa.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **rejeição** do projeto, ante a sua inconstitucionalidade forma e material, com o consequente arquivamento.

É como voto.

Natal/RN, 02 de julho de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br